



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2019 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor tornando obrigatória a divulgação das imagens e do áudio, em tempo real, das conversas entre os árbitros no caso de utilização do Sistema Árbitro de Vídeo (VAR).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5572/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação pela entidade responsável pela organização da competição, durante a realização da partida, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio, da renda obtida pelo pagamento de ingressos, do número de espectadores pagantes e não-pagantes e das imagens assistidas e conversas ocorridas, em tempo real, entre os árbitros em caso de revisão de jogadas pela utilização de imagens de vídeo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A entidade máxima do futebol no mundo, a FIFA, implementou um sistema de apoio ao vivo para os árbitros chamado “*Video Assistant Referee*” ou VAR. O sistema foi usado pela primeira vez na Copa do Mundo da Rússia, em 2018. O VAR permite aos árbitros revisar jogadas e mudar decisões que podem influenciar e até decidir as partidas de futebol profissional.

O VAR funciona com três árbitros em uma sala cheia de monitores que analisa todas as marcações do árbitro de campo e, em tese, o ajuda a decidir as jogadas controversas ou as decisões que já tenham sido tomadas.

O sistema é simples. Os árbitros que estão operando o VAR entram em contato com o árbitro de campo quando se apresentam uma das situações abaixo:

- Gol;
- Pênalti;
- Cartão vermelho direto;
- Confusão de identidade
- Posição de impedimento na jogada de criação do gol (somente no lance que gerou o gol);
- Infração da equipe atacante na jogada de criação do gol (qualquer falta não

marcada);

- Bola fora do campo antes do gol (verificar se a bola saiu das quatro linhas ou não);
- Gol/não gol (verificar se a bola entrou inteira);
- Pênalti erroneamente assinalado;
- Pênalti não assinalado;
- Falta ou impedimento antes da jogada de pênalti, cometido pela equipe atacante;
- Bola fora de campo antes da jogada de pênalti;
- As revisões limitam-se a expulsões diretas e não ao segundo cartão amarelo;
- O VAR observa uma falta de expulsão clara que não foi detectada pelo árbitro;
- Se o árbitro advertir com cartão amarelo ou expulsar um jogador erroneamente.

O VAR é uma ferramenta tecnológica que ajuda na transparência e na justiça das competições, pois o árbitro de campo e seus assistentes podem cometer erros de avaliação que determinam a vitória de uma equipe sobre a outra. Nosso projeto não atrapalha ou impede a utilização do VAR. Pelo contrário, fortalece o sistema, pois prevê que, por questão de transparência, as imagens revisadas pelos árbitros do VAR e as conversas destes com o árbitro de campo sejam disponibilizadas em tempo real.

Em consequência das utilizações do VAR, nas quais polêmicas e discordâncias de opiniões entre torcedores ocorreram por falta de precisão nas informações, solicitamos ver e ouvir em tempo real o que os árbitros discutem para melhor transparência nos resultados de nosso futebol. Dessa forma vamos deixar a torcida, que se programa e investe para assistir seus jogos, mais agradecida, participando com eficácia de todos os fatos da partida.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado Federal CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
